



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007950-94.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados MARIA LUÍSA SALLES MACEDO ARANTES e CAMILA SALLES MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1007950-94.2024.8.26.0004/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F. R. da Lapa)

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargada: M. L. S. M. A. (Menor representada)

Voto nº 37.054

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos sob o fundamento de omissão por não ter sido considerada a taxatividade do rol da ANS, a inexistência de comprovação científica da terapia prescrita, bem como a necessidade de haver um desembolso antes do reembolso. 2.- A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado, justificando a modificação do capítulo decisório e incorreção da determinação de pagamento direto pela operadora ao prestador particular. 3.- O acórdão embargado abordou expressamente a questão do rol da ANS, ressaltando a existência da prescrição médica para a terapia e a não comprovação de sua ineficácia científica, justificando a ordem de pagamento direto à clínica particular por parte da operadora para viabilizar o tratamento. 4.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 7.- Órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 369/388, sustentando a embargante omissão, uma vez que não se apreciou a existência de um rol taxativo da ANS, bem como a inexistência de uma fundamento científico para a

terapia prescrita. Alega também a necessidade de haver um desembolso para que haja um posterior reembolso. Prequestiona os artigos 85, 489, §1º, IV e VI, 525, 537, caput e §1º e 1.022, I, todos do CPC, bem como art. 186, 188, 765, 766, 413, 422, 884 e 927 do CC, art. 54, §4º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 10, §§4º e 12, e 12 da Lei nº 9.656/98.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistindo o vício apontado.

Constou expressamente do v. acórdão embargado o seguinte:

“É certo que para que indivíduos portadores de Transtorno do Espectro Autista atinjam o maior grau possível de desenvolvimento motor e cognitivo são necessários estímulos constantes e, por isso, foi prescrito à autora tratamento multidisciplinar intensivo com carga horária significativa. Os estímulos precoces e intensivos garantem efetividade ao tratamento.

Importa, assim, que a recomendação para a realização do tratamento é de ordem médica e são os profissionais que assistem a autora quem detêm o conhecimento sobre as necessidades dele. É da responsabilidade deles a orientação terapêutica, não

cabendo à operadora negar a cobertura, sob pena de pôr em risco a saúde do paciente.

(...)

Além disso, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que sob determinadas condições pode o plano de saúde definir quais doenças serão cobertas, porém não a forma de diagnóstico ou tratamento, prevalecendo, quanto a estes, e excluídos os casos teratológicos, a prescrição médica.”

Igualmente fora mencionado que o “E. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, que tratava igualmente de transtorno global do desenvolvimento:

“O julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022) pela Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

É obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022)” (AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9/12/2022, destaque nosso).

Este posicionamento foi reiterado na alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10, §13º, da Lei nº 9.656/98, que passou a admitir a cobertura de tratamentos e procedimentos com comprovação científica de eficácia não inseridos no rol”.

Nessa quadra, vale ressaltar que a embargante não demonstrou a falta de eficácia científica das terapias prescritas por expressa recomendação médica, ônus que lhe cabia.

Não há, portanto, que se falar em omissão.

Outrossim, o v. aresto garantiu que “o pagamento por parte da operadora se dê diretamente ao prestador particular, de modo a viabilizar o tratamento sem que a autora tenha que desembolsar altas quantias para sua continuidade”.

Não custa lembrar que houve descumprimento por parte da operadora em indicar clínica credenciada devidamente habilitada para fornecer as terapias prescritas, o que

justifica o deferimento do pedido de custeio integral e direto junto à clínica particular para fins de viabilizar o tratamento.

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5,

p. 204).

Cumprе destacar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a pretensão modificativa, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Cumprе destacar, por fim, que o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, pois conforme precedente do

E. Superior Tribunal de Justiça, “... *o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*” (REsp nº 842.735, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJU 05/03/2008).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator